

O princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal diante do novo processo de execução de título extrajudicial

*Adriana Tolfo de Oliveira**

Resumo

O presente estudo estuda a possibilidade de o devedor ter uma defesa condizente, em determinadas situações, para que não haja afronta a princípios processuais e constitucionais, sem ofender as regras de um processo de execução. Referida defesa ficou mais difícil de ser aplicada com as mudanças trazidas pela lei nº 11.382/06, que privilegiou os direitos do credor, com o principal objetivo de dar celeridade ao andamento processual e satisfação à parte interessada, no caso, o credor. Não se busca, com este estudo, proteger o devedor, mas antever não só seus deveres, mas também seus direitos, principalmente num processo de execução de título extrajudicial, sem ofender a busca do crédito pelo credor.

Palavras-chave: Execução. Título extrajudicial. Defesa. Penhora. Princípios.

Introdução

Os instrumentos de prestação estatal, incluindo o Poder Judiciário, já não respondem às novas exigências da sociedade. Nos últimos anos, sobretudo, significativas mudanças foram realizadas no campo do processo civil com o objetivo de otimizar o sistema. A efetividade do processo significa a sua aptidão para eliminar insatisfações, fazendo cumprir o direito. É preciso adaptar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que não seja fonte de decepções.

* Professora da Universidade de Passo Fundo na área de Direito Empresarial e Prática Civil; especialista em Direito Processual e Constitucional pela URI, de Frederico Westphalen - RS; mestra em Direito, com enfoque nas relações internacionais, pela UFSC; advogada.

A lei nº 11.382/06, assim, veio tentar implementar uma duração ao processo dentro de um prazo razoável e, também, trazer meios eficientes de recebimento do crédito, como a penhora *on line*. Nesse ínterim, porém, surgem questionamentos quanto à afronta a princípios que garantem o direito de defesa do devedor. Temos dois interesses em jogo: o do credor, de receber de forma célere seus créditos; o do devedor, de ter garantido que não será privado de seus bens até que possa argumentar o porquê do não pagamento.

Não se pode esquecer que o processo de execução não se presta a uma ampla defesa do devedor. Isso não significa, porém, ausência de defesa, principalmente quando se trata de execução de título extrajudicial, na qual, ao contrário da execução de sentença, não houve um contraditório amplo anterior.

Neste estudo, veremos que, apesar de a lei prever apenas uma forma de defesa do devedor, por meio de uma interpretação extensiva podemos considerar outras formas, também cabíveis, que alcançariam os objetivos almejados pelo devedor no caso concreto, com resultados, se não iguais aos embargos, até melhores.

Processo de execução

A vida em sociedade exige a existência de regras que limitem os indivíduos em relação ao direito dos demais. Nesse contexto, simples normas são insuficientes para assegurar a estabilidade comunitária, de forma que, a despeito da liberdade sempre angariada, o homem obriga-se a se submeter a certas normas de conduta.

No processo executivo a atividade estatal se faz notar pela coação, traduzida no ato de sancionar. Daí se dizer que o processo executório gera ao devedor uma situação ou estado de sujeição, com o que fica seu patrimônio à mercê do cumprimento estatal.

A medida para fazer cumprir uma regra de direito, invadindo a esfera de autonomia do indivíduo, denomina-se “sanção”, a qual somente ocorre quando o sujeito não cumpre voluntariamente a obrigação. Assim, a responsabilidade patrimonial surge no caso de inadimplemento, quando o credor aciona o Estado, por meio de um processo judicial, para ver satisfeito seu direito. Dessa forma, não basta a simples existência de uma dívida para a sujeição do patrimônio do devedor; necessita-se da configuração do inadimplemento da obrigação. Neste caso, não cabe ao juiz julgar, mas simplesmente realizar as atividades decorrentes do título.

No processo de execução, o exercício da atividade jurisdicional fica subordinado aos mesmos requisitos que se impõem ao processo de conhecimento, conforme dispõe o art. 598 do Código de Processo Civil, mais os pressupostos específicos da execução forçada, isto é, o inadimplemento do devedor (art. 580 do CPC). Assim, cabe análise, no juízo executório, dos pressupostos processuais e das condições da ação e do respeito aos princípios constitucionais e processuais.

Assim, no caso de intervenção do Estado no patrimônio do devedor, o que ocorre no processo executório, devem-se observar os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, os quais consolidam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a que o executado faz *jus*.

Da execução fundada em título extrajudicial

Os títulos executivos extrajudiciais somente se valem como tais quando a lei assim dispuser, o que foi feito no art. 585 do CPC (o qual não é exaustivo), ou seja, são fruto de criação legislativa, não obedecendo a convenção das partes. Esses títulos se formam sem a participação do Estado-juiz, exceto o inciso VI do art. 585 do CPC. O problema já começa no par. 1º do citado artigo, pois nele refere que

qualquer ação relativa ao débito não inibe a execução. Até aí tudo bem, exceto o fato de, estando com razão o executado, vê-se invadido em seu patrimônio, mesmo tendo o direito de entrar com ação revisional, por exemplo.

Adiante, o art. 587 do CPC prevê sobre a execução provisória e definitiva, especificando que aquela fundada em título extrajudicial é definitiva. Assim, modifica-se a sistemática anterior do CPC, onde os embargos possuíam efeito suspensivo. Agora, esta suspensão depende de pedido do executado e fica a critério do magistrado (art. 739-A, par. 1º, do CPC). Porém, essa suspensão não impede a penhora e até a venda dos bens do executado, conforme se verifica nos artigos 615-A, 646, 652, 739-A, par. 1º, parte final, e par. 6º, todos do CPC. Na verdade, é um tanto confuso o descrito no conjunto dessas normas.

Verifica-se que o legislador, com a mudança produzida pela lei nº 11.382/06, procurou dar preferência ao direito do credor (art. 612 do CPC), o que não ocorria anteriormente a esta lei, pois o credor ficava à espera do julgamento das alegações do executado.

A expropriação de bens do devedor, conforme determina o art. 647 do CPC, passou a se dar pela adjudicação, alienação particular ou em hasta pública ou usufruto de bem

móvel ou imóvel. Isso mesmo antes do julgamento da defesa do devedor. Inclusive, o art. 670 do CPC autoriza o magistrado a alienar os bens antecipadamente quando houver manifesta vantagem. Já o art. 709 do CPC autoriza que o credor levante o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados. Todos esses artigos representam uma possível afronta aos direitos de defesa do devedor, pois autorizam a que fique sem o seu patrimônio antes do seu direito de defesa.

O par. 5º do art. 652 do CPC prevê a possibilidade de o executado nem ser intimado da penhora realizada sobre seu patrimônio. O problema é diferenciar quando o executado se esconde e quando não é encontrado por fatores diferentes, como o endereço errado fornecido pelo próprio exequente.

Na disposição do art. 655 do CPC cabe a escolha agora, primeiramente, ao credor, não mais ao devedor. Neste dispositivo positivou-se a penhora *online*, o que também representa uma rapidez para o credor receber seus créditos, mas pode representar uma afronta aos direitos do executado, que ficará impossibilitado de dispor dos numerários que tenha em qualquer agência bancária, exceto numa defesa posterior, pela qual poderá ter parte ou todo o valor liberado.

Verifica-se, destarte, que no processo executivo fundado em título judicial, mormente o proveniente de sentença, houve o contraditório e a ampla defesa, ao passo que no decorrente de título extrajudicial esta discussão resta um tanto prejudicada, pois, apesar de não mais haver necessidade de garantia do juízo para defender-se através dos embargos do devedor, estes não suspenderão a execução, exceto no caso do art. 739-A, par. 1º, do CPC, pelo qual o devedor terá de penhorar algum patrimônio, como se fosse uma caução. Isso pode ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, mediante os quais se prevêem todos os meios necessários para que a ação seja deslindada com justiça e de maneira equitativa.

Revela-se primordial, dessa maneira, um rigoroso controle jurisdicional acerca da admissibilidade das ações impostas, devendo ser no processo de execução de título extrajudicial, por suas peculiaridades, o controle com rigor ainda mais acurado. Da mesma forma que se deve assegurar ao cidadão o direito de peticionar em juízo, deve-se também possibilitar a ouvida da outra parte.

Antes da reforma do CPC, o devedor somente podia defender-se quando seguro o juízo pela penhora, ou mesmo sem segurança de juízo, por

meio da exceção de pré-executividade. Agora, não precisa segurar o juízo para apresentar embargos, mas a execução, em regra, continuará correndo, ou seja, o credor pode expropriar os bens do devedor antes de sua defesa ser analisada.

A reforma do CPC buscou dar mais agilidade ao processo de execução, privilegiando os direitos do credor, conforme se verifica no art. 612 do CPC.

Embargos do devedor ou embargos à execução

A única via prevista pelo legislador processual, em seu art. 736, para o devedor se insurgir contra o processo de execução de título extrajudicial é a oposição dos embargos do devedor. No regime do CPC, apura-se o procedimento dos embargos, fora dos autos da ação de execução, como ação incidental, onde se profere sentença de mérito que influenciará no processo de execução em apenso (par. único do art. 736 do CPC). Busca-se, assim, proteger o credor, diminuindo os riscos da permanência do inadimplemento do devedor. Além disso, não se fala em defesa no processo de execução, pois este serve apenas para realizar a sanção, tendo procedimento diferente do processo de conhecimento.

O processo de execução tem por finalidade a realização de atividades materiais para a aplicação da sanção. Assim, a cognição, no processo executivo, limita-se ao exame dos pressupostos gerais e específicos da ação e do processo executivo, dos aspectos de ordem pública e à solução de incidentes específicos vinculados ao andamento da máquina executiva.

Não há uma declaração que alegue a existência da obrigação ou que condene o devedor, pois a execução é conjunto de atos tendentes à satisfação da obrigação contida no título extrajudicial.

Com efeito, o contraditório no processo de execução fica limitado aos temas que ali o juiz possa conhecer de ofício, de forma que permanece restrito aos embargos, seguindo o rito do processo de conhecimento. Cabe frisar, porém, que este contraditório é menos abrangente que aquele específico de uma ação de conhecimento, uma vez que é presumida a existência da dívida. Destarte, para que não se verifique sacrifício às garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, estatuíram-se os embargos, com a função de preservar o direito de defesa, que pode ser de revisão da dívida ou sua desconstituição total ou parcial.

Dessa forma, como o processo de execução tem toda a sua estrutura voltada para a satisfação do credor, os embargos não terão, em regra, o condão de suspender a execução, exceto a alegação de risco de prejuízo pelo executado e desde que haja garantia patrimonial (art. 739-A, par. 1º, do CPC). Por outro lado, se o devedor não possuir bens que garantam o juízo ou que possam ser penhorados, o processo fica suspenso e o credor nada recebe. Porém, o devedor poderá ser visto como insolvente ou mau pagador, ficando com seu nome na “lista negra”.

No novo processo de execução, o executado não mais é citado para pagar ou defender-se, mas, sim, apenas para pagar (art. 652), podendo apresentar defesa nos 15 dias da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), porém, como regra, sem suspensão do processo de execução. (art. 739-A do CPC).

Para defender-se o devedor não mais precisa nomear bens à penhora (art. 736 do CPC), exceto se for requerer o efeito suspensivo dos embargos (art. 739-A, par. 1º, do CPC). Porém, o credor, ao entrar com o processo de execução, poderá já indicar bens do devedor passíveis de penhora (art. 652, par. 2º, do CPC) e, inclusive, requer a adjudicação ou venda dos mesmos antes do julgamento da defesa do devedor, exceto se o magistrado der o

efeito suspensivo aos embargos, o que não impede a penhora (art. 685-A, C, 686 e 739-A, par. 6º, todos do CPC). Isso acaba por reduzir sobremaneira o uso da exceção de pré-executividade.

O art. 694, *caput*, do CPC, inclusive, frisa que a hasta pública dos bens do devedor tornar-se-á perfeita e acabada, mesmo que procedentes os embargos, exceto nos casos dos incisos deste artigo. O par. 2º deste mesmo artigo estabelece que o devedor poderá, se procedentes os embargos, tornar-se credor do seu credor, pelo produto da arrecadação, ou resolver em perdas e danos, conforme art. 574 do CPC.

Ao suprimir, como regra, o efeito suspensivo dos embargos, procurou-se dar uma maior celeridade ao processo de execução. Contudo, a suspensão só será concedida a pedido do devedor, não *ex officio*, e pode ser requerida nos próprios embargos, ou em petição posterior. Essa suspensão fica ao critério do magistrado.

O tempo que o executado ganhava anteriormente com a nomeação de perito, a avaliação e a impugnação com a nova lei se reduz bastante, porque a avaliação passou a ser feita primordialmente pelo oficial de justiça, o que também representa economia de dinheiro, pois muitas vezes o perito solicitava valores que as partes não podiam pagar ou se onerava demais o credor. Porém, cabe frisar que tal ava-

liação pode não retratar a realidade dos bens, pois os oficiais de justiça não possuem capacidade técnica muitas vezes para avaliar bens (art. 652, par. 1º, e 680, ambos do CPC).

O devedor pode ser condenado se o magistrado entender que os embargos forem apenas protelatórios (art. 739, III, e 740, par. único, ambos do CPC), o que torna a análise um tanto subjetiva e traz um certo receio ao devedor.

Entretanto, alguns artigos do CPC prevêem uma certa garantia ao devedor, como os seguintes: 574, indenização ao devedor quando a dívida for julgada inexistente, no todo ou em parte; par. 4º do art. 615-A, indenização ao devedor quando a averbação for indevida; art. 739-B, multa ou indenização por litigância de má-fé; por fim, o art. 620, que prevê que a execução poderá se fazer pelos meios menos gravosos ao devedor. Os três primeiros artigos prevêem apenas indenização, ou seja, os bens do devedor já podem ter sido expropriados. O último artigo não impede que os bens sejam vendidos antes da defesa, apenas ressalta que esta expropriação seja feita pelo modo menos gravoso ao devedor.

Dessa forma, poder-se-ia falar em outras formas de defesa, que, embora não previstas no CPC, poderiam ser utilizadas como meios de defesa

do executado, garantindo princípios constitucionais de defesa.

Exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade não está prevista na legislação, sendo criação doutrinária, não se prestando à veiculação de questões que demandem dilação probatória, vez que seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo restrito seu objeto às questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz. É alegada por simples petição nos autos do processo de execução. Por isso, as alegações são restritas mais precisamente às questões de condições da ação, pressupostos processuais e objeções substanciais ao título executivo.

Com a nova execução, perdeu um pouco de sua utilidade, que era a defesa sem necessidade de garantia de juízo nos casos de nulidade material ou processual, pois a nova execução não exige segurança do juízo para defesa.

Ação anulatória ou de nulidade

Além dos embargos, o devedor pode, ainda, promover a ação anulatória ou de nulidade de título, pela qual se pretende a desconstituição do mesmo ou a anulação da execução, atra-

vés de um processo de conhecimento (declaratório).

Para Rômulo Resende Reis, o devedor pode propor a qualquer momento a ação anulatória ou de nulidade, para alegar a anulabilidade, nulidade ou defeito do título, tanto por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude, como por qualquer causa de nulidade prevista no Código Civil, com amplas possibilidades do contraditório e produção de provas inerentes ao processo cognitivo.¹

Verifica-se, assim, uma forma de se defender na qual o devedor pode se antecipar ao processo executivo. Se a ação executiva já restou interposta, não obstante a competente ação autônoma visando à desconstituição do título ou à anulação da execução, não estaria o devedor isento de responder aos efeitos do processo de execução, mas poderia conseguir mais facilmente a suspensão da execução, conforme determina o art. 739-A, par. 1º, do CPC.

Nesse caso, o julgador deve fazer o julgamento conjunto da ação anulatória/de nulidade com a execução, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se, assim, desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes, de forma que, nesse caso, dever-se-ia requerer a suspensão

da execução quando da propositura da ação de nulidade ou anulação.

Ação revisional

Tem-se, ainda, a ação revisional, que, como a anterior, segue o processo de conhecimento, com efeito declaratório, a qual visa à revisão do título executivo, o que pode ser cumulado com pedido de anulação ou nulidade, e pode ser proposta antes do processo de execução ou quando este já estiver em andamento. Nessa visão, circunstancialmente havendo algum fato que torne o valor das prestações muito distantes das bases originais, permite-se a revisão ou mesmo a resolução contratual, de modo que não haja prejuízos ou ganhos indevidos para um dos lados.

O Código Civil, nos art. 317 e 478, estabelece as condições para uma revisão, com base na imprevisão ou onerosidade excessiva, pela qual se pode reduzir o débito ou torná-lo inexistente. O cuidado que se deve ter é de não haver litispendência com a matéria alegada nos embargos, ou seja, a mesma alegação. Da mesma forma que a ação de nulidade ou anulação, esta ação pode ser base para suspender a execução.

Ação cautelar

O executado, além da via habitual dos embargos do devedor, tem a ação cautelar como outra forma de buscar no órgão judiciário meio de proteger e assegurar interesse tutelado, desde que prove o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que se relacione diretamente ao processo de execução.

Referida ação cautelar apresenta-se como outra forma de ataque/defesa do executado para tentar frear uma execução, quando haja fundado receio de prejuízo. Entendemos que tal ação, no caso de execução, pode ser satisfativa ou não, dependendo da matéria alegada, e preparatória ou incidental. Por ser baseada em perigo da demora, esta ação pode ser base para suspender a execução.

Com respaldo em todas essas formas de defesa do devedor, devemos verificar se nela está previsto o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal

O princípio da ampla defesa assegura ao réu condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos

os elementos tendentes a esclarecer a verdade, bem como em poder repelir o que é contra ele associado.² Dessa forma, cabe ao Estado garantir àquele o direito de ser ouvido, de apresentar suas razões e de contra-argumentar as alegações do demandante.

Segundo Celso Agrícola Barbi, a ampla defesa é uma decorrência do princípio do contraditório porque de nada serviria ouvir a parte se não se lhe desse oportunidade de se defender amplamente. Essa amplitude inclui tanto o poder de discutir como o de provar.³ E para Nery Júnior, “por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”.⁴

É certo que o contraditório se faz presente na execução por quantia certa, mas com atuação limitada. Nesse sentido, Rômulo Resende Reis afirma:

Ao se admitir o contraditório no processo de execução, não significa que estaremos admitindo que o mesmo possa ser amplo, geral e irrestrito. Posto que, desta forma fosse admitido, o processo de execução perderia por completo sua própria essência e finalidade, qual seja, a de satisfazer concretamente o direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Em hipótese alguma seria admissível no processo no processo de execução a rediscussão de toda matéria já acertada na sentença (a qual foi profe-

rida em outro processo sujeito ao amplo contraditório) ou em um título líquido, certo, exigível, formal e legalmente completo (posto que, também, para formulação do mesmo, entendemos ter havido ampla liberdade do devedor em discutir suas condições, portanto contraditório). Ao se admitir o contraditório na execução, obrigatoriamente teremos que o admitir de forma restrita, atinente à própria validade do processo ou do título.⁵

Theodoro Júnior acredita que defender o princípio do contraditório não significa sua supremacia absoluta e plena sobre todos os demais princípios. Ainda segundo o autor, o devido processo legal exige que o contraditório, às vezes, tenha de ceder momentaneamente a medidas indispensáveis à eficácia e efetividade da garantia de acesso ao processo justo, principalmente nas execuções por quantia certa.⁶

O processo de execução tem rito próprio e específico, de forma que os princípios do contraditório e da ampla defesa podem ser restringidos diante de outros princípios constitucionais próprios deste processo, como o direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).⁷ Resta, portanto, que, da mesma forma que no processo de conhecimento, o contraditório também se aplica no processo de execução, apenas de uma forma menos elástica e abrangente, pois o procedimento é diferente.

Entende-se o devido processo como o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais com o intuito de salvar o próprio processo, este considerado fator legitimante do exercício da jurisdição.⁸ Dessa forma, pela garantia do devido processo legal ninguém será privado de seus bens, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.

Canotilho propõe resolver a colisão entre dois preceitos constitucionalmente protegidos pela prevalência de um em relação ao outro. Não se trata aqui de uma exclusão de um dos direitos; trata-se de uma relação de prevalência em face das circunstâncias concretas e depois de um juízo de ponderação se poderá determinar que um direito tenha mais peso do que outro.⁹

Entretanto, apesar de menos flexível, não se pode deixar de levar em consideração que é necessária, no processo de execução, a busca constante de justiça, possível pela garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, sem infringir o princípio do devido processo legal.

Conclusão

A ampla defesa e o contraditório são princípios garantidos pelo enunciado no art. 5º, inciso LV, da CF/88, sendo um direito que a parte tem de ser informada sobre os atos processuais e de se manifestar, respeitando os procedimentos existentes (devido processo legal – art. 5º, LIV, da CF/88). No processo executório a única defesa possível, legislada como tal e perfeitamente cabível, são os embargos do executado, os quais perderam, com a edição da lei nº 11.382/2006, o efeito suspensivo que possuíam anteriormente.

Sabe-se que o processo de execução tem rito próprio, distinto do processo de conhecimento, de forma que seu intuito é fazer cumprir uma obrigação. Porém, o que não se pode esquecer é que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal devem aqui estar presentes, mesmo que de forma mais restrita que no processo de conhecimento. O que cabe saber é se a nova execução, que privilegia os atos expropriatórios em benefício do credor, mesmo antes da defesa do devedor, não irá afrontar tais princípios, ainda mais em se tratando de execução de título extrajudicial em que não existiu uma defesa ampla anterior, como acontece na execução de título judicial.

O legislador buscou dar celeridade ao processo executório, o que se mostra louvável. Cabe, porém, ao magistrado, no caso concreto, evitar abusos, autorizando medidas que evitem a expropriação de bens antes do direito constitucional de defesa do devedor, o que não significa que os bens não possam ser penhorados. O que entendemos é que esses bens não poderiam ser vendidos ou adjudicados antes do julgamento da defesa do devedor, pois, mesmo que a lei preveja a indenização posterior, entendemos que muitas vezes esta não cobre o abalo que o devedor teve e muitas vezes o credor já não pode indenizar o seu devedor, porque já não tem patrimônio.

Assim, entendemos que cada processo de execução deve ser analisado no caso concreto e, dependendo da situação, o magistrado deve conceder o direito de defesa do devedor, sem que seja expropriado de seus bens, mas apenas que estes sirvam de garantia da defesa.

Abstract

The principle of the contradictory, large defence and just process legal front to the new process of extrajudicial title execution

The present study searched to consider the possibility of the debtor to have a defence suitable, in situation determined, to that there is not insult to principles processual and constucional, without to offend the rubs of a process of execution. Defence aforesaid remained more difficult of to be applied front of the change-sintroduced by the law nº 11.382/06, that privileged the rights of the creditor, with the principal objective of to gve celerity to the proceeding processual and satisfaction of the interested part, in the case, the creditor. Don't searched, with this study, to protect the debtor, but to foresee don't only your obrigations, but tão your rights, mainly in a process of extrajudicial title execution, without to offend the search of the credit by the creditor.

Key words: Execution. Extrajudicial title. Defence. Seizure. Principle.

Notas

- ¹ REIS, Rômulo Resende. Exceção de pré-executividade. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica*, Bauru, n. 40, maio/ago. 2004. p. 293-314.
- ² BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. p. 266-267.
- ³ BARBI, Celso Agrícola. Garantias constitucionais processuais. *RT*, v. 659, p. 7-12.
- ⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 131.
- ⁵ REIS, Rômulo Resende. Exceção de pré-executividade. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica*, Bauru, n. 40, maio/ago. 2004. p. 293-314.
- ⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1. p. 24.
- ⁷ CORREIA, André de Luiz. Em defesa da penhora on line. *Revista de Processo*, n. 125, p. 121.
- ⁸ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 27.
- ⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1256.

Referências

- BARBI, Celso Agrícola. Garantias constitucionais processuais. *RT*, v. 659, p. 7-12.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.
- BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. Lei Federal nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 2006.